

situação de mobilidade especial, desde que obtida a anuência do dirigente máximo do serviço.

Assim, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, publica-se a lista nominativa, aprovada por despacho da

Directora-Geral, de 15 de Julho de 2008, dos funcionários do quadro da DGSP que optaram pela colocação em situação de mobilidade especial.

22 de Agosto de 2008. — A Subdirectora-Geral, *Julietta Nunes*.

Lista nominativa do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais que optou voluntariamente pela sua colocação em situação de mobilidade, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 19.º, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

Nome	Vínculo	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Elisabete Maria Marques Chadeca. . . .	Nomeação definitiva	Auxiliar de acção médica. . .	Auxiliar de acção médica. . . .	2	151
Olga Maria Domingues Oliveira Cruz Costa.	Nomeação definitiva	Assistente administrativo. . .	Assistente administrativa. . . .	2	209
Maria Orlanda Inácio Morgado	Nomeação definitiva	Assistente administrativo. . .	Assistente administrativa principal.	3	244

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 22715/2008

1 — O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, mais tarde alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, regulou a elaboração e aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), tendo classificado como de utilidade pública o uso privativo do domínio público marítimo destinado às instalações de serviços de apoio à fruição pública das praias que exijam a realização de investimentos em instalações fixas ou indismontáveis. De acordo com a referida legislação, os títulos atribuídos com vista à construção e exploração de tais apoios de praia foram concessões, tendo o respectivo prazo sido fixado no máximo de 9 anos.

2 — Foram entretanto elaborados e aprovados diversos POOC, dos quais resultou a imposição aos concessionários dos apoios de praia da necessidade de realização de obras e investimentos vultuosos, destinados a assegurar a consecução dos objectivos de tais instrumentos de ordenamento, nos quais se incluíram estudos e projectos, obras de demolição e construção, equipamentos e mobiliário e até acções de recuperação ambiental das zonas balneares associadas aos apoios de praia. As despesas impostas aos concessionários para cumprimento dos POOC não foram acompanhadas por qualquer alteração das condições dos títulos de concessão, encontrando-se actualmente muitas das concessões em fim de prazo, sem que pudessem ter sido amortizados os custos adicionais assim incorridos.

3 — A Lei da Água, aprovada em 29 de Dezembro de 2005, e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que a complementou, reformularam integralmente o regime de utilização dos recursos hídricos, devendo considerar-se tacitamente substituídos pelo novo regime os dispositivos legais que no citado Decreto-Lei n.º 309/93 regulavam a utilização do domínio público marítimo para construção e exploração dos apoios de praia.

De harmonia com o novo regime legal, e em especial com o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a instalação e exploração simultânea de equipamentos e de apoios de praia regulados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 63.º deste decreto-lei são titulados por concessão, não fixando a lei limites específicos de prazo para os diversos tipos de concessão de utilização privativa dos recursos hídricos.

4 — As concessões para apoios de praia atribuídas ao abrigo do regime anterior mantêm-se em vigor, nos termos em que foram emitidas, ao abrigo da disposição transitória geral constante do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e do n.º 1 do artigo 100.º da Lei da Água. Importa no entanto ponderar o facto de se tratar de títulos cujo prazo se revela em muitos casos insuficiente para permitir a amortização normal dos investimentos adicionais efectuados pelo concessionário, em muitas situações impostos pela própria Administração Pública. O artigo 100.º da Lei da Água contemplou no seu n.º 2 uma situação semelhante, ao prever que as licenças para a realização de infra-estruturas hidráulicas poderão ser convertidas em concessões, se este for o título adequado à luz de nova legislação, não devendo a concessão ter prazo superior ao necessário para concluir a amortização dos investimentos realizados ao abrigo do título. Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no seu artigo 28.º, condiciona a modificação das obrigações do concessionário por iniciativa da autoridade competente à preservação do equilíbrio económico-financeiro da concessão, o qual envolve a possibilidade de amortização, durante

o prazo fixado, dos encargos adicionais impostos. No caso vertente, estamos perante concessões de prazo reduzido, que ao abrigo da nova legislação poderiam ser atribuídas por prazo superior, importando assegurar que as legítimas expectativas dos concessionários quanto ao prazo disponível para a amortização dos investimentos adicionais exigidos sejam tuteladas, protegendo-se a boa-fé de quem cumpriu as suas obrigações como concessionário, esperando a futura recomposição do equilíbrio da concessão.

5 — Neste contexto, e na medida em que a imposição, ao abrigo dos POOC, de vultuosas obras de adaptação dos apoios de praia anteriormente existentes, ou mesmo a sua reconstrução total, exigiu a realização de investimentos que, se não forem acompanhados por um ajustamento do prazo do título de utilização, podem afectar o equilíbrio económico-financeiro da concessão, importa prever a possibilidade de, sob proposta fundamentada do concessionário, o prazo ser reajustado por decisão do concedente, de modo a permitir repor as condições de amortização do investimento.

6 — Assim, determino que, para o efeito, poderão ser deferidos pelas entidades competentes para o licenciamento dessas utilizações privativas dos recursos hídricos pedidos de reajustamento dos prazos iniciais da concessão de apoios de praia outorgados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, desde que:

- Seja comprovado o valor do investimento realizado na requalificação do apoio de praia;
- A solicitação seja apresentada pelos concessionários até 31 de Dezembro de 2008.

O prazo total da concessão será ajustado de acordo com a seguinte tabela:

Investimento (em euros)	Prazo total da concessão (em anos)
Até 25 000	Mantém-se o prazo.
25 000 a 200 000	15
200 000 a 240 000	16
240 000 a 280 000	17
280 000 a 320 000	18
320 000 a 360 000	19
360 000 a 400 000	20
Acima de 400 000	A definir caso a caso, com base num estudo económico e tendo como valor mínimo 20 anos.

20 de Agosto de 2008. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 22716/2008

Atento o pedido de confirmação da declaração da utilidade turística a título prévio ao estabelecimento Hotel NH Parque Lisboa, sito no

concelho de Lisboa, de que é requerente a sociedade Cristóvão Belfo & Filhos, L.^{da}, e;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a confirmação da declaração de utilidade turística a título prévio ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, confirmar a declaração de utilidade turística a título prévio do estabelecimento Hotel NH Parque Lisboa.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, fixar a validade da utilidade turística em sete anos, contados da data da licença de utilização turística (9 de Maio de 2007), ou seja, até 9 de Maio de 2014.

3 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, determino que a proprietária e exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Actividades Culturais pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística.

4 — A utilidade turística fica sujeita, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá manter a classificação de hotel com a categoria de 4 estrelas;

b) Não poderão ser realizadas quaisquer obras que impliquem alteração do empreendimento sem prévia comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se confirma, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações que sejam legalmente devidos por parte daquele organismo.

1 de Agosto de 2008. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

300666763

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Despacho n.º 22717/2008

Nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, que define o regime para gestão da capacidade de recepção do Sistema Eléctrico Público, decorre de 1 a 15 de Setembro de 2008 um novo período de apresentação de pedidos de informação prévia (PIP) para ligação à rede de instalações do sistema eléctrico independente.

A resposta dos investidores ao regime criado por aquele diploma tem ultrapassado ao longo dos vários períodos de submissão de pedidos todas as expectativas, o que se reflecte no grau crescente de condicionalismos que tem vindo a ser imposto à admissibilidade de pedidos de informação prévia.

Atendendo à existência de limitações de capacidade, não só em termos de zonas de rede, mas também ao nível das subestações da rede de distribuição, a adequada gestão do processo aconselha a que se continue a limitar a possibilidade de atender a novos pedidos nos termos do n.º 12 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001.

Nestes termos dá-se a conhecer que não serão aceites pedidos de informação prévia, no período que decorre de 1 a 15 de Setembro de 2008, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, para instalações de produção de energia eléctrica do regime especial.

19 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.

Direcção Regional da Economia do Norte

Édito n.º 424/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria do município de Melgaço e na Direcção Regional da Economia do Norte, Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direcção de Rede e Clientes Norte, para o estabelecimento da LN Aérea a 15 KV, SE Roussas — Castro Laboreiro, na(s) freguesia(s) de Roussas e Melgaço, concelho(s) de Melgaço, a que se refere o Processo n.º EPU / 32652.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na Direcção Regional da Economia do Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

18 de Junho de 2008. — O Director Regional, *Manuel Humberto Gonçalves Moura*.

300691427

Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Direcção de Serviços de Energia

Édito n.º 425/2008

Processo n.º 171/14.4/133

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e outros, estará patente na Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2721-858 Amadora, 2.º andar, tel. 21/4729500 e na Secretaria da Câmara Municipal de Alpiarça, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direcção de Rede e Clientes Tejo a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação eléctrica:

Linha Aérea, a 30 kV, n.º 1404 L3 0170, com 555 m, com origem no apoio n.º 35 da linha de interligação entre a SE n.º 7998 — Almeirim e o PT CHM 0001 D — Chamusca e término no PT APC 0113 C — Complexo Turístico e Recreativo dos Patudos, sita na Reserva Natural do Cavallo do Sorraia, freguesia e concelho de Alpiarça.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

3 de Julho de 2008. — O Director de Serviços, *F. Edgar Antão*.

300691046

Direcção Regional da Economia do Alentejo

Direcção de Serviços de Energia

Édito n.º 426/2008

Processo n.º 811/12/4/208

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Maior e na Direcção Regional da Economia do Alentejo, sita na Rua da República, 40, 7000-656 Évora, com telefone 266750450 e fax 266702420, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste édito no “*Diário da República*”, o projecto apresentado pela EDP Distribuição Energia, S. A., — Direcção de Rede e Clientes Tejo, para o estabelecimento de linha aérea a 30 kV, n.º 1204 L3 0202, com 423 m, com origem no apoio n.º 5 da linha de MT a 30 kV para o PT CMR 0071D — Defesa S. Pedro e término no PT CMR 0192D; PT tipo aéreo — AS de 50 kVA / 30 kV; Rede BT, Defesa de S. Pedro, freguesia de N. Sr.ª da Expectação, concelho de Campo Maior, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

30 de Julho de 2008. — O Director de Serviços, *Raul Mateus*.

300691062

Édito n.º 427/2008

Processo n.º 811/12/4/207

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo